MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10120.902824/2011-74

Processo nº	10120.902824/2011-74
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**1201-003.335 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	13 de novembro de 2019
Recorrente	SEMENTES SELECTA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL.

Uma vez colacionados aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios suficientes e hábeis, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório postulado. Caso contrário, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para análise do direito creditório considerando como tipo de crédito saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário 2006; prolatar novo Despacho Decisório; retomando-se novo rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente). - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

SEMENTES SELECTA S/A, já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão 03-49.078, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do

Brasil de Julgamento (DRJ) em Brasília/DF, em 09 de agosto de 2012.

2. Trata-se de declaração de compensação (PER/DCOMP 14037.95254.300109.1.3.03-03), transmitida em 30.01.2009 2009, em que o contribuinte compensou débitos próprios com crédito decorrente de saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário 2006.

3. A autoridade local, mediante Despacho Decisório, não homologou a compensação declarada ante a inexistência de crédito:

> Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R$ 148.330,37 Valor na DIPJ: R$ 148.330,37
>
> Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R$ 1.041.671,52
>
> CSLL devida: R$ 893.341,15
>
> Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
>
> Valor do saldo negativo disponível: R$ 0,00
>
> Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO a compensação declarada** nos seguintes PER/DCOMP: [...] (e-fls. 67). (Grifo nosso)

4. Em sede de manifestação de inconformidade, a recorrente alegou, em síntese, envio de PER/DCOMP retificador para alterar o valor na declaração de compensação original e informa que atualizou os créditos pela taxa Selic, acrescida de 1%, conforme prevê a legislação, o que que totalizaria crédito vindicado.

5. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

> **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**
>
> Ano-calendário: 2006
>
> DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.
>
> A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo e autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. Uma vez que o crédito apontado não é passível de restituição, não pode ser utilizado para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.
>
> DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.
>
> Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.
>
> Manifestação de Inconformidade Improcedente
>
> Direito Creditório Não Reconhecido

6. Cientificada da decisão de primeira instância em 03.09.2012 interpôs recurso

voluntário em 03.10.2002 em que aduz erro de preenchimento do PER/DCOMP, cujo equívoco foi percebido somente após notificação da Receita Federal.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

8. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

9. A recorrente apresentou pedido de compensação decorrente de saldo negativo de CSLL. Indeferido o pedido, alegou equivoco no preenchimento na declaração.

10. A DRJ ao analisar o feito assentou que o contribuinte não apresentou documentação hábil e idônea para comprovar o crédito pretendido:

> Contudo, a contribuinte não trouxe aos autos nenhum documento hábil a comprovar que teria efetuado o referido pagamento e, portanto, que teria efetivamente apurado o crédito decorrente de saldo negativo de CSLL pleiteado por ela. Limitou-se à informação de que a retificação das declarações originalmente apresentadas demonstraria a existência do direito creditório pleiteado.

11. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

12. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

13. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 do CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

14. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar, ainda que sucintamente, o ônus probatório.

15. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

16. Nessa esteira, para fins de comprovação do direito creditório, cabe ao contribuinte provar o direito alegado. Uma vez colacionados aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios suficientes e hábeis, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório postulado. Caso contrário, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado.

17. No caso em análise, a recorrente alega equívoco no preenchimento de PER/DCOPMP (14037.95254.300109.1.3.03-037). Em relação ao período de apuração 04.2006, embora tenha informado com tipo de crédito saldo negativo de CSLL, indicou como forma de pagamento "DARF no valor de R$ 219.353,32", quando o correto seria informar que a quitação seria por meio de compensação com saldo negativo de CSLL.

18. Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente apresentou sete PER/DCOMP's cujo crédito é saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário 2006, conforme elencado na DIPJ/2007 (e-fls. 261). Dessas declarações cinco já foram homologadas (e-fls. 235-243); além da discutida nestes autos, resta apenas uma cujo crédito original informado é R$ 12.138,11 e está em fase de análise.

19. Tivesse a recorrente informado corretamente no PER/DCOMP tudo leva a crer que o processamento ocorreria normalmente, tal qual as demais. Trata-se de inexatidão material, é dizer, potencial direito já existia desde o momento em que o PER/DCOMP fora transmitido, o que houve foi um equívoco no preenchimento, o qual, neste caso, é possível de ser revertido.

20. A meu ver, os elementos colacionados aos autos (DIPJ/2006, demais PER/DECOMP's correlatas homologadas, planilha de cálculos) demonstram forte possibilidade de equívoco no preenchimento de PER/DCOMP, o que não ocorreu em relação aos demais cuja origem do crédito é a mesma e foram homologados.

21. Conforme salientado acima, no caso de erro no preenchimento de declaração, uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis para comprovar o direito alegado o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado. Nesse sentido, o direito creditório deve ser novamente analisádo.

Conclusão

22. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para análise do direito creditório considerando como tipo de crédito saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário 2006; prolatar novo Despacho Decisório; retomando-se novo rito processual.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior